DELIBERAÇÃO AC01 - 1930/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13874/2013
PROTOCOLO	: 1437814
TIPO DO PROCESO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S. A.- SANESUL
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS BARBOSA
CONTRATADA	: FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 136.279,20
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação em caso de fornecedor exclusivo, assim como o procedimento de formalização de contrato, realizado nos termos da lei.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo Nº 154/2013, celebrado entre a SANESUL S.A., na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e Fluid Feeeder Indústria e Comércio Ltda. Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 154/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de MS – SANESUL e Fluid Feeder Indústria e Comércio LTDA, tendo por objeto a Aquisição de peças de cloradores gasosos da marca "Fluid Feeder", para reposição em equipamentos para realização das manutenções preventivas e corretivas (sistema de tratamento de água) - SANESUL – MS.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 1510/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 3131/2014, pugnou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, de acordo com os incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito ao procedimento licitatório e a formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA Nº 154/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Empresa de Saneamento de MS – SANESUL e Fluid Feeder Indústria e Comércio LTDA, tendo por objeto a Aquisição de peças de cloradores gasosos da marca "Fluid Feeder", para reposição em equipamentos para realização das manutenções preventivas e corretivas (sistema de tratamento de água) - SANESUL – MS.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 1510/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Em relação à formalização do Contrato de Obra nº 154/2013, realizada em 23 de julho de 2013, verifica-se que a mesma atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Assim, a formalização do Contrato de Obra nº 154/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **regularidade** da fase de formalização do Contrato Administrativo nº 154/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de MS – SANESUL e Fluid Feeder Indústria e Comércio LTDA, nos termos do inciso I (1ª parte), do art. 312 c/c inciso I, do art. 311, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, bem como no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma estabelecida no artigo 50 na Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.